



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

Câmara Municipal de Olinda

Recebido em 10/02/2025

Servidor

Carlos Eduardo O. B.

Técnico Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2026

Dispõe sobre a vedação de práticas discriminatórias no condicionamento de matrícula de crianças com deficiência no âmbito do Município de Olinda.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Olinda, qualquer condicionamento de matrícula de crianças com deficiência, em instituições de ensino públicas ou privadas, a:

I – apresentação prévia de laudos médicos excessivos ou não exigidos por lei;

II – exigência de acompanhante terapêutico, cuidador ou profissional de apoio como condição para matrícula;

III – cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.

Art. 2º Considera-se condicionamento ilegal de matrícula qualquer prática que dificulte, restrinja ou impeça o acesso da criança com deficiência à educação regular.

Art. 3º As instituições de ensino deverão assegurar a matrícula sem condicionantes ilegais, garantindo a inclusão e a permanência do aluno, nos termos da legislação federal vigente.

VEREADOR
SARMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir canal municipal de denúncia para apuração de práticas discriminatórias relacionadas ao condicionamento de matrícula.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às sanções administrativas já previstas na legislação federal e municipal vigente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6º O disposto nesta Lei complementa e reforça o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), não criando novos direitos, mas assegurando sua efetiva aplicação no âmbito municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a educação como direito fundamental de todos, devendo ser garantida com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos termos dos arts. 205 e 206, inciso I. À criança e à pessoa com deficiência é conferida proteção prioritária, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas que afastem qualquer forma de discriminação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) veda expressamente a prática de atos discriminatórios no acesso à educação, incluindo a cobrança de valores adicionais, a imposição de condicionantes para matrícula e a recusa de inscrição em instituições de ensino públicas ou privadas.

A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe o direito à educação inclusiva.

Apesar da existência de legislação federal clara e consolidada, têm sido recorrentes, no âmbito do Município de Olinda, relatos e denúncias de famílias que enfrentam dificuldades para matricular seus filhos com deficiência, especialmente crianças com Transtorno do Espectro Autista, em razão de práticas adotadas por algumas instituições de ensino privado. Entre tais práticas, destacam-se a exigência prévia de laudos excessivos, a imposição de contratação de acompanhante terapêutico como condição para matrícula e a cobrança de valores adicionais, condutas que afrontam diretamente o ordenamento jurídico vigente.

Essas exigências ilegais acabam por transferir às famílias responsabilidades que não lhes cabem no âmbito educacional, retardando ou impedindo o acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

da criança à escola e violando o princípio da inclusão. Ressalte-se que o acompanhante terapêutico possui natureza clínica e integra a área da saúde, não podendo sua eventual indicação ser utilizada como requisito para o ingresso ou permanência do aluno na instituição de ensino.

O presente Projeto de Lei não inova no ordenamento jurídico nem cria novos direitos ou obrigações, limitando-se a explicitar, no âmbito municipal, a vedação de práticas discriminatórias já proibidas pela legislação federal. A proposta visa reforçar a aplicação efetiva dessas normas, orientar instituições de ensino e fortalecer a atuação fiscalizatória do Município, conferindo maior segurança jurídica às famílias e às próprias escolas.

Trata-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, inserida no dever comum dos entes federados de proteção à criança, à pessoa com deficiência e à família, conforme previsto nos arts. 23, inciso II, e 227 da Constituição. Ao assegurar que nenhuma criança seja privada do direito à educação em razão de exigências indevidas, o Projeto reafirma o compromisso do Município de Olinda com a inclusão, a dignidade da pessoa humana e o respeito à legalidade.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição representa medida necessária e legítima para coibir práticas ilegais, promover a educação inclusiva e garantir que o direito fundamental à educação seja exercido de forma plena e sem discriminações no âmbito do Município de Olinda.

